



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 13855.000752/98-21
SESSÃO DE : 04 de julho de 2001
ACÓRDÃO N° : 302-34.855
RECURSO N° : 123.398
RECORRENTE : CALÇADOS NETTO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

NULIDADE.

São nulos os procedimentos que operam o cerceamento do direito de defesa (art. 59, inciso, II, do Decreto nº 70.235/72).

ANULADO O PROCESSO A PARTIR DO AUTO DE INFRAÇÃO, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de julho de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

3 0 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente) e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 123.398
ACÓRDÃO Nº : 302-34.855
RECORRENTE : CALÇADOS NETTO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP.

DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada foi lavrado, em 04/11/98, pela Estação Aduaneira Interior - Franca -SP, o Auto de Infração de fls. 01 a 10, no valor de R\$ 18.292,46, relativo a Imposto de Importação (R\$ 3.515,98), IPI (R\$ 3.303,17), Juros de Mora do II (R\$ 416,29), Juros de Mora do IPI (R\$ 391,10), Multa do II (R\$ 2.636,99 - 75% - art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96), Multa do IPI (R\$ 2.477,38 - 75% - art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96), e Multa do Controle Administrativo das Importações (R\$ 5.551,55 - art. 526, inciso II, do RA).

Os fatos foram assim descritos na autuação:

"1 - ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Falta de recolhimento do II e IPI, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada com base no estabelecido na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, conforme Laudo nº 1663, emitido em 20/08/98 pelo Laboratório Nacional de Análises - DRF/Santos, cuja cópia passa a fazer parte integrante deste Auto.

(Obs: Se ALADI, incluir artigo 102 do RA, no enquadramento legal; se MERCOSUL, incluir Decreto 1.343 de 23/12/94).

.....

2 - IMPORTAÇÃO AO DESAMPARO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO.

Mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente, conforme Laudo ..." *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.398
ACÓRDÃO Nº : 302-34.855

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação em 06/11/98 (fls. 01), a interessada apresentou, em 07/12/98, tempestivamente, por seu advogado (procuração de fls. 20), a impugnação de fls. 14 a 20, contendo as seguintes razões, em síntese:

- a requerente obteve junto à SECEX o Ato Concessório de "Drawback" Suspensão nº 0053-98/000023-9, de 18/03/98;

- referido ato concessório consiste na importação de couro bovino acabado, solado de EVA e caixa ind. e papel para serem utilizados na produção e exportação de 40.000 pares de calçados masculinos, tudo parceladamente;

- preliminarmente, vale assinalar a não correspondência entre a descrição dos fatos e o enquadramento legal com a situação realmente ocorrida, o que, por si só, invalida a peça acusatória;

- no mérito, a controvérsia gira em torno da divergência na classificação fiscal da mercadoria (matéria prima) importada sob a descrição detalhada de "chapa de borracha alveolar (microporosa) de E.V.A de calçados masculinos", constantes da LI nº 98/0299687-7 e DI nº 98/0356218-5, de 16/04/98 e classificação tarifária 4008.11.00 (668 placas);

- entendeu o Fisco, com base no Laudo do LABANA, que referida mercadoria seria classificada no código 3921.19.00, sob a denominação "chapa alveolar (microporosa) contendo formato de solado de calçado em relevo, constituída de polímeros à base de poli (etileno/acetato de vinila) e compostos inorgânicos de ferro";

- entretanto, tendo em vista o regime de "drawback" suspensão, não traria qualquer prejuízo à Fazenda Nacional o fato de a mercadoria classificar-se em uma ou outra posição, mesmo sendo com alíquotas diferentes, pois a matéria prima foi realmente empregada na fabricação do produto que fora exportado, conforme documentos anexos, e portanto implementada a condição suspensiva para o direito à isenção;

- à época da liberação da mercadoria e/ou quando da constatação da divergência tarifária, por se tratar de regime suspensivo de tributação, seria o caso de se proceder ao complemento da garantia instrumentada, mas não de exigência tributária imediata, em obediência ao parágrafo 5º, inciso II, do art. 526, do RA/85;

- assim, inexistente a exigência tributária por absoluta falta de tipificação legal, já que os artigos invocados pelo Fisco apresentam-se inconsistentes para com a situação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.398
ACÓRDÃO Nº : 302-34.855

- o erro de classificação fiscal, por si só, não pode ensejar tributação imediata em regime suspensivo de tributação, o que só poderia ocorrer se constatado o inadimplemento do compromisso de exportar posteriormente (cita o Parecer Normativo CST nº 54/77, e o Ato Declaratório Normativo CST nº 29/80);

- quanto à multa relativa ao Controle Administrativo das Importações, pela falta de GI, registre-se que esta existe, aliás como todos os documentos relativos à importação; a incorreta classificação tarifária, segundo o laudo do fisco, cuja discussão no particular a impugnante entende até irrelevante (por se tratar do regime de "drawback" suspensão), não é fundamento para que se considere a mercadoria ao desamparo de GI;

- ainda que houvesse dispositivo legal estabelecendo tal determinação, seria um desrespeito aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, eis que infrações às obrigações acessórias não devem ser apenadas tendo como base de cálculo o valor da operação, que é justamente base de cálculo da obrigação principal; do contrário, ter-se-ia a penalidade maior que o tributo, violando-se o art. 113, parágrafo 3º, do CTN (cita Ângela Maria da Motta Pacheco);

- não houve qualquer intenção de fraudar o Fisco, tanto assim que o Ato Concessório da impugnante é do tipo genérico;

- a impugnante junta aos autos cópia de decisão proferida pela DRJ em Curitiba - PR em questão análoga, segundo a qual a classificação fiscal far-se-ia pela destinação específica da mercadoria; assim, se for o caso de discussão sobre a classificação tarifária, a autuação também não seria mantida;

- as informações contidas na LI e DI são suficientes para a identificação do produto, posto que a divergência é apenas quanto ao quesito "borracha"; não há qualquer discordância sobre o fato de se tratar de "chapa alveolar (microporosa) não endurecida, constante de etil/vinil/acetato (EVA), características principais do produto importado;

- o "drawback" é considerado estímulo, e não favor fiscal (art. 1º, par. 2º, do Decreto nº 68.904/71), daí o elemento finalístico da interpretação sugere que se entenda o dispositivo da lei de forma a que o regime realmente alcance tal finalidade.

Ao final, a interessada requer sejam canceladas as exigências, tendo em vista as razões expostas e a efetiva realização das exportações, conforme documentos anexos. *lel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.398
ACÓRDÃO Nº : 302-34.855

DA DILIGÊNCIA SOLICITADA PELA DRJ

Em 08/05/2000, foi solicitada diligência, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, com o seguinte despacho (fls. 49 a 51):

"Diante das alegações e à vista do que consta dos presentes autos, e a fim de possibilitar as condições necessárias ao julgamento do contencioso administrativo, proponho seja o processo baixado em diligência para que o órgão de origem (DRF/Franca) verifique mediante as declarações de despacho de exportação (DDE) e/ou outros documentos pertinentes a efetividade das exportações dos produtos a que estava a empresa obrigada, nos termos do Ato Concessório nº 0053-98/000023-9."

A diligência foi atendida por meio do documento de fls. 54/55, com o seguinte resultado:

"... comparando os elementos examinados, pode-se concluir que, ao conduzir a citada operação, configurada no inciso I, do artigo 314, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, o contribuinte obedeceu à sistemática estabelecida pelo instituto de 'Drawback' Suspensão, em seu aspecto formal.

Entretanto, as mercadorias importadas através da DI ... nº 98/0356218-5, identificadas como 'Chapa alveolar (microporosa) contendo formato de Solado de Calçado em Relevô, constituída de Polimeros à base de Polo (Etileno/Acetato de Vinila) e Compostos Inorgânicos de Ferro' (NCM - 3921.19.00) não se enquadram na descrição que consta dos documentos a que se refere o Ato Concessório nº 0053-98/000023-9, 'Borracha Microporosa de EVA, Super Sponge, para solados e saltos de EVA de calçados masculinos' (NCM - 4008.11.00), ficando fora do processo amparado pelo regime.

Portanto, levando-se em conta que o 'Drawback Suspensão' beneficia mercadorias importadas, sejam elas matéria-prima, insumos ou partes, mas desde que integrem o produto a ser exportado, constata-se que, mediante as DDE (Declarações para Despacho de Exportação) e os outros documentos pertinentes, não ficou comprovada a efetividade das exportações dos bens discriminados da DI ... objeto do Auto de Infração formador do presente processo." 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.398
ACÓRDÃO Nº : 302-34.855

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 07/11/2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP exarou a Decisão DRJ/POR nº 1.702 (fls. 57 a 61), com o seguinte teor, em síntese:

- na impugnação, a contribuinte não contestou a classificação adotada pelo Fisco, mas procurou demonstrar que a divergência não trouxe prejuízo à Fazenda Nacional, tendo em vista o regime de "drawback" suspensão e o cumprimento do compromisso assumido no Ato Concessório;

- também, segundo a requerente, a incorreta classificação não é fundamento para que se considere a mercadoria ao desamparo de GI;

- verifica-se que a mercadoria importada não se enquadra na descrição que consta dos documentos a que se refere o ato concessório em questão, cujo produto estaria a empresa autorizada a importar com suspensão de tributos; portanto, embora a contribuinte tenha obedecido à sistemática do "drawback" em seu aspecto formal, a mercadoria importada está fora do processo amparado pelo regime;

- não se pode perder de vista o art. 111 do CTN, que determina a interpretação literal, nos casos de suspensão de crédito tributário;

- portanto, a questão está centrada no seguinte ponto: a impugnante importou, com suspensão de tributos, produto diverso daquele a que estava autorizada mediante ato concessório, não constando dos autos ter sido solicitada retificação do referido ato, para alterar o produto a ser importado;

- assim, correta foi a cobrança dos tributos incidentes na importação em questão, bem como a multa pela falta de GI, visto que o produto importado diverge do declarado na GI e na LI.

Destarte, o Auto de Infração foi considerado procedente.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão em 28/11/2000, a interessada apresentou, em 27/12/2000, tempestivamente, por seus advogados, o recurso de fls. 67 a 72, acompanhado dos documentos de fls. 74 a 79. O comprovante de recolhimento do depósito recursal encontra-se às fls. 73.

A peça de defesa traz as seguintes razões, em síntese: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.398
ACÓRDÃO Nº : 302-34.855

- a interessada requer o reexame de todas as razões de defesa invocadas na impugnação, porque, além de não terem sido apreciadas em sua totalidade pela autoridade singular (fls. 59/60), tais argumentos são suficientes e comprovados;

- à impugnante não foi dada oportunidade para alterar o produto; aliás, não seria alterar exatamente o produto, mas sim a sua classificação fiscal;

- no regime de "drawback" suspensão o incidente seria irrelevante, sob o ponto de vista financeiro, tanto para o contribuinte como para a Fazenda Nacional, já que toda a mercadoria foi aplicada no produto exportado, conforme relatório de comprovação às fls. 74 a 79;

- nenhum contribuinte de boa-fé se resignaria diante da posição extremamente fiscalista e literalista adotada pelo Fisco e mantida pela autoridade julgadora *a quo*, sem qualquer fundamentação suficiente, sem sequer argumentar sobre o Parecer Normativo CST nº 54/77 e Ato Declaratório Normativo nº 29/80;

- também improcede que o contribuinte tenha deixado de contestar a classificação adotada pelo Fisco, pois que aquele não só contestou, como juntou cópia de decisão proferida sobre o mesmo tema, concluindo que a classificação, no caso, far-se-ia pela destinação específica, e não pela matéria constitutiva, juntando inclusive Certificado de Origem do MERCOSUL;

- a decisão recorrida também deixou de apreciar as controvérsias tanto em relação à irrelevância da classificação fiscal, como quanto à própria classificação adotada pelo Fisco;

- o retorno do processo ao autor do procedimento, para que, em diligência, verificasse a efetividade das exportações, foi inoportuno e ineficaz;

- a informação fiscal do próprio autuante é carente, e não poderia ser diferente, até pelo lado da materialidade e tempestividade dos fatos;

- o debate gira em torno do erro na classificação fiscal e suposta ausência de guia, mas não há nos dispositivos invocados pelo Fisco qualquer referência a estes fatos;

- a imposição de tributo e multa é matéria de reserva legal (art. 97 do CTN), por isso o fato deve corresponder exatamente ao tipo descrito na norma; não existe na legislação dispositivo que considere como ausência de guia o simples erro de classificação fiscal; *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.398
ACÓRDÃO Nº : 302-34.855

- só se considera fictamente a ausência de guia quando esta é inválida (art. 526, par. 1º, do RA); também no RIPI/82 inexistente, no rol de hipóteses em que a nota fiscal é considerada sem valor, o caso de erro de classificação fiscal (art. 242, IX) (cita jurisprudência deste Conselho de Contribuintes);

- embora a autoridade monocrática frise o art. 111, do CTN, utiliza em sua interpretação método por ficção (cita Geraldo Ataliba, Paulo de Barros Carvalho e Roque Carrazza);

- o Ato Declaratório COSIT nº 20, de 17/05/96, consagra como aplicável ao "drawback" o princípio da equivalência, em detrimento da identidade física, o que pode aplicar-se perfeitamente ao caso.

Ao final, a interessada requer o cancelamento da exigência tributária.

O processo foi encaminhado a esta Conselheira, numerado até as fls. 83, que corresponde à distribuição dos autos no âmbito deste Conselho de Contribuintes.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 123.398
ACÓRDÃO Nº : 302-34.855

VOTO

Trata o presente processo, de divergência sobre classificação fiscal de mercadoria.

Preliminarmente, cabe a análise das irregularidades verificadas no curso do procedimento, a começar pelo Auto de Infração.

A peça de autuação traz como "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

"1 - ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Falta de recolhimento do II e IPI, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada com base no estabelecido na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, conforme Laudo nº 1663, emitido em 20/08/98 pelo Laboratório Nacional de Análises - DRF/Santos, cuja cópia passa a fazer parte integrante deste Auto.

(Obs: Se ALADI, incluir artigo 102 do RA, no enquadramento legal; se MERCOSUL, incluir Decreto 1.343 de 23/12/94)."

A simples leitura do texto acima, extremamente vago, deixa transparecer a sua fragilidade como instrumento coercitivo, visto que:

- sequer é citado o nº da Declaração de Importação, com a respectiva data de registro, para que seja particularizada a operação que se quer enfocar (estes dados só são encontrados nos demonstrativos de apuração que, embora integrem o Auto de Infração, não fazem parte da descrição dos fatos);

- a mercadoria em questão, objeto do litígio, sequer foi mencionada;

- em momento algum é citado o código tarifário eleito pelo contribuinte, de forma a possibilitar ao julgador a análise do contraditório;

- a desclassificação fiscal é feita "com base no estabelecido na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado", sem que seja especificada qual seria esta regra, já que existem seis RGI e uma RGC;

- tampouco é citado o código tarifário aplicado pelo fisco, em conjunto com o fato que motivou a desclassificação fiscal, limitando-se o autuante a citar o laudo técnico;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.398
ACÓRDÃO Nº : 302-34.855

- a observação final deixa em suspenso parte da base legal, que em um Auto de Infração deve ser especificada.

Aliando-se a tais lapsos, registre-se que o órgão atuante não juntou ao processo qualquer documento relativo à importação em tela, que possibilitasse o preenchimento das lacunas acima elencadas (tais documentos só foram trazidos à colação pelo contribuinte, por ocasião da impugnação - fls. 21 a 40).

Além disso, o Laudo de Análise nº 1633, de fls. 11, não apresenta qualquer elemento de referência que o associe à operação em questão, visto que não consta do processo o Pedido de Exame 003/97, citado no laudo. Aliás, os documentos da autuação, como já foi dito, restringem-se ao Auto de Infração e seus demonstrativos, que em momento algum identificam o produto, de forma a associá-lo ao laudo.

Ademais, o laudo de análise deve servir apenas para dar suporte técnico à tese da autuação (art. 30 do Decreto nº 70.235/72, parágrafo 1º). Esta, por si só, teria de integrar as conclusões do laudo às regras de classificação de mercadorias, de modo a demonstrar o correto código do produto.

Passando à análise da impugnação, esta trouxe, por meio de argumentos e documentos, os esclarecimentos necessários ao entendimento da problemática, apresentando a questão sob ótica totalmente nova, a saber:

- a autuada é beneficiária do regime aduaneiro especial de "Drawback", na modalidade suspensão, segundo o qual matérias-primas utilizadas na fabricação de calçados seriam importadas com o benefício, para serem aplicadas em sapatos masculinos destinados à exportação (Ato Concessório nº 0053-98/000023-9, de 18/03/98);

- dentre as matérias-primas acobertadas pela suspensão, está a mercadoria "solado de EVA";

- a DI objeto da autuação estava acobertada pelo citado Ato Concessório (fls. 25), tendo sido cumprido o compromisso, conforme comprova a própria Fiscalização (fls. 55);

- a mercadoria foi descrita na DI em tela como "borracha microporosa de EVA, super-sponge para solados e saltos de EVA de calçados masculinos", e classificada no código NCM 4008.11.00 (chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida/de borracha alveolar/chapas, folhas e tiras); a Fiscalização, com base em laudo, entendeu que o produto importado estaria classificado no código NCM 3921.19.00 (outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos/ produtos alveolares/de outros plásticos). *ell*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.398
ACÓRDÃO Nº : 302-34.855

Sem adentrar ao mérito da questão, é forçoso admitir que, nesse contexto, a interessada trouxe um forte argumento a seu favor, que mereceria a análise da autoridade julgadora monocrática. Conforme este argumento, o fato de o produto importado ser chapa alveolar de borracha ou de plástico seria irrelevante, tendo em vista que a classificação, no caso, levaria em conta não a matéria constitutiva da mercadoria, mas sim a sua destinação específica. Sobre o tema, junta às fls. 41 a 47 decisão proferida pela DRJ em Curitiba - PR, na qual é esposada esta tese, em situação semelhante. Não obstante, a decisão monocrática deixou de enfrentar este argumento, limitando-se a afirmar que a interessada não contestara a classificação adotada pelo Fisco (fls. 59, último parágrafo).

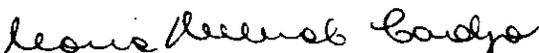
Ainda enfocando a autoridade julgadora monocrática, esta se valeu das informações e documentos contidos na impugnação - que afinal serviram para elucidar as lacunas da nebulosa autuação - para mudar totalmente o eixo da autuação, determinando inclusive a realização de diligência para verificar o cumprimento do "drawback" (fls. 51), sem contudo abrir prazo para que a interessada se manifestasse a respeito das conclusões. A mudança de foco fica evidente no trecho da decisão em que a autoridade julgadora cita que "a questão essencial do presente processo centra-se no seguinte ponto: demonstrado está que a impugnante importou, com suspensão de tributos, produto diverso daquele a que estava autorizada mediante ato concessório" (fls. 60, antepenúltimo parágrafo). Não obstante, a questão do "drawback" sequer foi citada no Auto de Infração.

Resumindo, a autuação contém vício, vez que omitiu dados essenciais para a elucidação do conflito. Revelou-se também precipitada, pois não perquiriu sobre todos os detalhes da operação de importação que pretendia fiscalizar, parecendo desconhecer que se tratava de regime aduaneiro especial, com todas as suas particularidades.

A decisão singular, por sua vez, foi parcial, posto que, das razões expostas na impugnação, conheceu apenas aquelas que seriam desfavoráveis ao contribuinte, deixando de enfrentar as que poderiam vir a favorecê-lo.

Diante do exposto, e tendo em vista que tanto o Auto de Infração como a decisão monocrática operaram o cerceamento de defesa, com base no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, voto pela ANULAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DO AUTO DE INFRAÇÃO, INCLUSIVE.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora

95
JFK



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo n.º: 13855.000752/98-21
Recurso n.º: 123.398

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.855.

Brasília-DF, 29/10/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
[Assinatura]
Henrique Prado Meda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

1A RFN/FOR/CE.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
10/03/2004, *[Assinatura]*
Antonio Alves de Azevedo
SEPAP

Ciente, em 30/03/04

[Assinatura]
Pedro Valtor Leal
Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-34.855

Processo Nº : 13855.000752/98-21

Recurso Nº : 123.398

Embargante : DELEGACIA DA RECIETA DEFERAL EM FRANCA/SP.

Embargada : Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Retifica-se a súmula da decisão constante da folha de rosto do Acórdão nº 302-34.855

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: DELEGACIA DA RECIETA DEFERAL EM FRANCA/SP.

DECIDEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios opostos pela DRF/FRANCA/SP, para retificar o Acórdão nº 302-34.855, julgado em Sessão de 04/07/01, nos termos do voto da Relatora.**

Brasília-DF, em 07 de julho de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

01 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-34.855

Processo nº : 13855.000752/98-21
Recurso Nº : 123.398
Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM
FRANCA/SP

RELATÓRIO

Trata o presente, de Embargos de Declaração interpostos pela Delegacia da Receita Federal em Franca/SP.

Preliminarmente, cabe esclarecer que não consta dos autos a data em que a autoridade embargante tomou ciência do Acórdão embargado, daí a impossibilidade de aferição sobre a sua tempestividade (art. 27, § 1º, da Portaria MF nº 55/98). Relewa assinalar que, após o julgamento em segunda instância, ocorrido em 04/07/2001 (fls. 84 a 94), o presente processo saiu deste Conselho de Contribuintes em 26/04/2004 (fls. 96), sendo os embargos interpostos em 12/05/2004 (fls. 97).

Os Embargos de Declaração foram interpostos sob a alegação de que o Acórdão nº 302-34.855 contém divergência entre o voto proferido por esta Relatora, e a súmula da decisão, constante da folha de rosto do Acórdão.

Com efeito, o voto vencedor assim dispõe (fls. 94):

“...voto pela ANULAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DO AUTO DE INFRAÇÃO, INCLUSIVE.”

Em sintonia com o voto, assim especifica a ementa (fls. 84):

“ANULADO O PROCESSO A PARTIR DO AUTO DE INFRAÇÃO, INCLUSIVE.”

Não obstante, a súmula da decisão assim registra (fls. 84):

“ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

Assim, verifica-se que efetivamente ocorreu a alegada contradição, razão pela qual faz-se necessária a deliberação do Colegiado.

É o relatório. *gel*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-34.855

Processo nº : 13855.000752/98-21

Recurso Nº : 123.398

VOTO

Tendo em vista divergência verificada entre voto vencedor/ementa e súmula da decisão constante da folha de rosto do acórdão embargado, esta última deve ser corrigida, conforme a seguir.

Onde se lê:

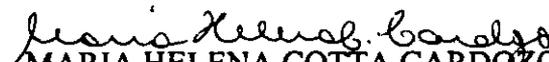
“ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado”, como constou do Acórdão,

leia-se:

“ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do Auto de Infração, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado”, como é o correto.

Com isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RETIFICANDO A SÚMULA DA DECISÃO CONSTANTE DA FOLHA DE ROSTO DO ACÓRDÃO Nº 302.34.855.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora